



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

DECRETO Nº 075/2026

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto nos arts. 78, inciso IV, e 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal de São Vicente do Sul/RS, e dá outras providências.

FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, resolve:

DECRETAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Este Decreto regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta do Município de São Vicente do Sul, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição ou locação de bens para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços – ARP: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas;

III – órgão gerenciador: órgão da Administração Municipal responsável pela condução dos procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da respectiva ata;

IV – órgão participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a respectiva ata;

V – órgão não participante: órgão ou entidade que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra originalmente a respectiva ata;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

VI – Intenção de Registro de Preços – IRP: procedimento público destinado a possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na futura Ata de Registro de Preços e determinar a estimativa total das quantidades da contratação;

VII – cadastro de reserva: registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços por preço igual ao do adjudicatário, respeitada a ordem de classificação, e daqueles que mantiverem suas propostas originais;

VIII – fornecedor registrado: pessoa física ou jurídica que tenha preço registrado na Ata de Registro de Preços;

IX – remanejamento: transferência, autorizada pelo órgão gerenciador, de quantitativos registrados entre órgãos participantes ou de participante para não participante, observadas as condições deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado sempre que a Administração Municipal o considerar conveniente e oportuno, especialmente:

I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

III – quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida, quantidade de horas, postos de trabalho ou regime de tarefa;

IV – quando for conveniente o atendimento a mais de uma Secretaria, órgão ou unidade administrativa;

V – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado;

VI – quando houver necessidade de contratação futura e parcelada, de acordo com as necessidades efetivamente verificadas durante a vigência da Ata.

§ 1º O SRP poderá ser utilizado para obras e serviços de engenharia quando:

I – houver termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, conforme aplicável, sem complexidade técnica e operacional; e

II – houver necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço.

§ 2º A adoção do SRP deverá ser motivada na fase preparatória da contratação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, exclusivamente:

I – quando se tratar da primeira licitação ou contratação para o objeto e não houver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível; ou

III – quando o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo:

I – será obrigatória a indicação do valor máximo da despesa; e

II – será vedada a participação de outro órgão ou entidade na respectiva Ata.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

Art. 5º Compete ao órgão gerenciador:

I – praticar os atos de controle e administração do SRP;

II – realizar o procedimento de IRP;

III – estabelecer, quando necessário, o número máximo de participantes, considerada sua capacidade de gerenciamento;

IV – aceitar ou recusar justificadamente quantitativos considerados ínfimos, inclusão de novos itens ou alterações nas especificações;

V – consolidar as estimativas individuais e o total de consumo;

VI – promover a padronização e racionalização dos termos de referência e demais documentos;

VII – realizar ou consolidar pesquisa de preços;

VIII – confirmar junto aos participantes sua concordância com o objeto, quantitativos e especificações;

IX – promover os atos necessários à instrução do procedimento licitatório ou contratação direta;

X – promover a assinatura da Ata e sua disponibilização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

- XI – gerenciar os quantitativos e saldos;
- XII – autorizar remanejamentos;
- XIII – conduzir negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;
- XIV – deliberar sobre solicitações de adesão;
- XV – promover o cancelamento de registros quando cabível;
- XVI – convocar integrantes do cadastro de reserva;
- XVII – aplicar, no âmbito de sua competência e assegurados o contraditório e a ampla defesa, as sanções cabíveis;
- XVIII – praticar os demais atos necessários à gestão da Ata.

Art. 6º Compete ao órgão participante:

- I – apresentar sua estimativa de consumo;
- II – apresentar especificação adequada do objeto;
- III – informar o local de entrega ou execução;
- IV – formalizar e obter aprovação de sua participação pela autoridade competente;
- V – manifestar concordância com o objeto, especificações e quantitativos;
- VI – tomar conhecimento da Ata e de suas alterações;
- VII – assegurar, antes de cada contratação, que está atenda ao interesse público e que os valores permaneçam vantajosos;
- VIII – acompanhar e fiscalizar as contratações referentes à sua demanda;
- IX – informar ao órgão gerenciador quaisquer ocorrências relevantes;
- X – prestar as informações solicitadas pelo órgão gerenciador.

CAPÍTULO IV

DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP

Art. 7º Na fase preparatória, o órgão gerenciador realizará procedimento público de Intenção de Registro de Preços – IRP, destinado a possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades e a determinar a estimativa total das quantidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

§ 1º A IRP permanecerá disponível pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis.

§ 2º O procedimento poderá ser dispensado quando o órgão gerenciador for o único contratante.

§ 3º A dispensa prevista no § 2º deverá ser justificada e registrada no processo administrativo.

Art. 8º A manifestação de interesse deverá conter, no mínimo:

- I – especificação do objeto;
- II – estimativa do consumo;
- III – justificativa da necessidade;
- IV – local de entrega ou execução;
- V – demais informações solicitadas pelo órgão gerenciador.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO E DO EDITAL

Art. 9º O procedimento licitatório destinado ao registro de preços será realizado mediante pregão ou concorrência, conforme a natureza do objeto.

Art. 10. O critério de julgamento será:

- I – menor preço; ou
- II – maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.

§ 1º O julgamento por grupo de itens somente será admitido quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverão ser estabelecidos preços unitários máximos aceitáveis.

§ 3º A contratação posterior de item específico integrante de grupo dependerá de pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem.

Art. 11. O edital deverá dispor, no mínimo, sobre:

- I – especificidades da licitação e do objeto;
 - II – quantidade máxima de cada item;
 - III – quantidade mínima a ser cotada, quando justificadamente estabelecida;
-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

- IV – possibilidade de preços diferentes em razão do local de entrega ou execução, acondicionamento, tamanho do lote ou outro motivo justificado;
- V – possibilidade de o licitante apresentar proposta em quantitativo inferior ao máximo;
- VI – critério de julgamento;
- VII – condições para alteração ou atualização dos preços;
- VIII – hipóteses de cancelamento do registro;
- IX – vigência da Ata;
- X – penalidades;
- XI – estimativa dos quantitativos destinados a eventuais adesões, quando admitidas;
- XII – formação do cadastro de reserva;
- XIII – condições e prazo para assinatura da Ata;
- XIV – possibilidade ou não de adesão por órgãos não participantes;
- XV – regras de remanejamento;
- XVI – demais condições necessárias à adequada execução do SRP.

**CAPÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO SRP**

Art. 12. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, quando juridicamente cabível.

§ 1º Deverão ser observados:

- I – os requisitos de instrução processual do art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
- II – os pressupostos legais da dispensa ou inexigibilidade;
- III – as demais disposições aplicáveis deste Decreto.

§ 2º A utilização do SRP não dispensa a demonstração individual dos pressupostos legais que autorizam a contratação direta.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil decorrente da Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO VIII

DA FORMALIZAÇÃO DA ATA E DO CADASTRO DE RESERVA

Art. 14. Após a homologação, serão registrados na Ata:

- I – os preços e quantitativos do adjudicatário;
- II – as condições estabelecidas no edital e na proposta vencedora;
- III – os órgãos participantes e respectivos quantitativos;
- IV – demais informações necessárias ao gerenciamento.

Art. 15. Será constituído, como anexo à Ata, cadastro de reserva composto:

I – pelos licitantes que aceitarem cotar o objeto em preço igual ao do adjudicatário, observada a ordem de classificação; e

II – pelos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º Os fornecedores referidos no inciso I terão preferência sobre aqueles previstos no inciso II.

§ 2º A habilitação dos integrantes do cadastro de reserva poderá ser realizada quando houver necessidade de sua convocação.

§ 3º O cadastro de reserva poderá ser utilizado:

- I – quando o vencedor não assinar a Ata;
- II – quando ocorrer cancelamento do registro do fornecedor;
- III – nas demais hipóteses legalmente admitidas.

Art. 16. O fornecedor convocado deverá assinar a Ata no prazo estabelecido no edital.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação tempestiva e devidamente justificada, aceita pela Administração.

§ 2º Na recusa do adjudicatário, poderão ser convocados os integrantes do cadastro de reserva, respeitada a ordem de classificação e as condições legais.

**CAPÍTULO IX
DA VIGÊNCIA E DOS EFEITOS DA ATA**

Art. 17. A Ata de Registro de Preços terá vigência de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço registrado.

Art. 18. A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, podendo ser realizada licitação específica, desde que devidamente motivada.

Art. 19. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na própria Ata de Registro de Preços, sem prejuízo das alterações dos contratos dela decorrentes admitidas pela Lei nº 14.133/2021.

**CAPÍTULO X
DO CONTROLE DOS QUANTITATIVOS**

Art. 20. O órgão gerenciador manterá controle permanente:

- I – dos quantitativos registrados;
 - II – das quantidades contratadas;
 - III – dos saldos disponíveis;
 - IV – dos remanejamentos;
 - V – das adesões autorizadas;
 - VI – da vigência da Ata;
 - VII – dos fornecedores registrados;
 - VIII – das ocorrências relacionadas ao cumprimento da Ata.
-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

CAPÍTULO XI

DA ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS

Art. 21. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência da redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, especialmente:

- I – força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a execução nas condições originalmente pactuadas;
- II – criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão nos preços;
- III – reajustamento ou repactuação, quando previstos no edital ou instrumento de contratação direta e presentes seus requisitos legais.

Art. 22. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar sua redução.

§ 1º Não aceitando o fornecedor reduzir o preço aos valores de mercado, poderá ser liberado do compromisso referente ao item, sem penalidade, quando configurada a hipótese regulamentar.

§ 2º O órgão gerenciador convocará os integrantes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar a possibilidade de redução.

§ 3º Frustradas as negociações, poderá ser cancelado o preço registrado, adotando-se as providências necessárias à contratação mais vantajosa.

Art. 23. Quando o preço de mercado se tornar superior ao registrado e o fornecedor demonstrar, mediante documentação idônea, que fato superveniente tornou inviável o cumprimento da obrigação, o órgão gerenciador analisará o pedido.

§ 1º O fornecedor deverá apresentar documentação comprobatória do fato superveniente e de sua repercussão efetiva sobre os custos.

§ 2º A mera alegação de aumento de preços não será suficiente.

§ 3º Reconhecida a procedência do pedido, poderá ser atualizado o preço registrado de acordo com a realidade de mercado, observados os requisitos legais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

§ 4º Não comprovada a ocorrência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido, permanecendo o fornecedor obrigado ao cumprimento das condições assumidas, sem prejuízo das consequências previstas no edital e na legislação.

**CAPÍTULO XII
DO CANCELAMENTO**

Art. 24. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I – descumprir injustificadamente as condições da Ata;
- II – não retirar nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceita;
- III – não aceitar manter o preço registrado nas hipóteses previstas neste Decreto;
- IV – sofrer sanção que impeça sua contratação, observada sua abrangência e duração.

§ 1º O cancelamento será formalizado por decisão fundamentada.

§ 2º Será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Cancelado o registro, poderão ser convocados os integrantes do cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 25. Os preços registrados poderão ser cancelados, total ou parcialmente:

- I – por razão de interesse público devidamente motivada;
- II – a pedido do fornecedor, em decorrência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados;
- III – quando não houver êxito nas negociações destinadas à adequação dos preços ao mercado.

**CAPÍTULO XIII
DO REMANEJAMENTO**

Art. 26. Os quantitativos registrados poderão ser remanejados pelo órgão gerenciador:

- I – de órgão participante para outro órgão participante;
 - II – de órgão participante para órgão não participante.
-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

§ 1º O órgão gerenciador que tiver estimado quantitativos próprios será considerado participante.

§ 2º O remanejamento que implique redução do quantitativo de participante dependerá de sua prévia anuência.

§ 3º O remanejamento para órgão não participante observará os limites legais aplicáveis às adesões.

§ 4º Quando envolver órgãos de entes federativos distintos, caberá ao fornecedor aceitar ou não o fornecimento, observadas as condições da Ata.

CAPÍTULO XIV

DA ADESÃO À ATA POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

Art. 27. Durante a vigência da Ata gerenciada pelo Município, órgãos ou entidades que não tenham participado do procedimento inicial poderão solicitar adesão, quando admitida pelo edital e pela legislação aplicável.

Art. 28. A adesão dependerá cumulativamente:

- I – de justificativa da vantagem da adesão, inclusive diante de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II – de demonstração da compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- III – de prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador;
- IV – de prévia aceitação do fornecedor;
- V – da existência de saldo e observância dos limites legais.

Art. 29. As aquisições ou contratações adicionais decorrentes de adesão não poderão exceder, por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e participantes.

Art. 30. O quantitativo total decorrente das adesões não poderá exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e participantes, independentemente do número de aderentes.

Parágrafo único. Serão observadas as exceções aos limites estabelecidas diretamente pela legislação federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

CAPÍTULO XV

DA ADEÇÃO DO MUNICÍPIO A ATAS DE OUTROS ENTES

Art. 31. O Município de São Vicente do Sul poderá, na condição de órgão não participante, aderir a Ata de Registro de Preços gerenciada:

- I – por órgão ou entidade da Administração Pública Federal;
- II – por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;
- III – por órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal;
- IV – por órgão ou entidade de outro Município, desde que o Sistema de Registro de Preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 1º A adesão dependerá de processo administrativo próprio, contendo, no mínimo:

- I – documento de formalização da demanda;
- II – justificativa da necessidade;
- III – justificativa da vantagem da adesão;
- IV – demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os preços de mercado;
- V – cópia do edital e da Ata a que se pretende aderir;
- VI – comprovação da vigência da Ata;
- VII – consulta ao órgão gerenciador;
- VIII – anuência do órgão gerenciador;
- IX – aceitação do fornecedor;
- X – indicação do quantitativo pretendido;
- XI – comprovação da existência de saldo e da observância dos limites legais;
- XII – indicação da dotação orçamentária para a contratação;
- XIII – demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

§ 2º A adesão não será autorizada quando não demonstrada sua efetiva vantagem para o Município.

§ 3º A existência de Ata com preço inferior, isoladamente considerada, não dispensa a análise da adequação do objeto, das condições de fornecimento, dos custos adicionais, dos prazos e da compatibilidade do preço com o mercado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

CAPÍTULO XVI

DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DA ATA

Art. 32. A contratação decorrente da Ata será formalizada mediante:

- I – contrato administrativo;
- II – nota de empenho;
- III – autorização de compra;
- IV – ordem de execução de serviço; ou
- V – outro instrumento hábil admitido pela Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A formalização deverá ocorrer durante a vigência da Ata.

Art. 33. Os contratos decorrentes do SRP poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 34. A vigência dos contratos decorrentes da Ata será estabelecida no respectivo instrumento, observada a legislação aplicável, não se confundindo com a vigência da própria Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO XVII

DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 35. As Atas de Registro de Preços e os atos que, por força da Lei nº 14.133/2021, estejam sujeitos à publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP serão nele divulgados, sem prejuízo da publicidade no sítio eletrônico oficial do Município e nos demais meios legalmente exigidos.

Art. 36. Durante a vigência da Ata deverão permanecer disponíveis, observada a legislação aplicável, informações relativas:

- I – aos fornecedores registrados;
- II – aos preços registrados;
- III – à vigência;
- IV – aos quantitativos;
- V – às alterações e atualizações;
- VI – aos cancelamentos.

CAPÍTULO XVIII



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

DAS SANÇÕES

Art. 37. O descumprimento das obrigações decorrentes do procedimento licitatório, da Ata ou dos contratos dela decorrentes sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, no edital, na Ata e no respectivo instrumento contratual.

Parágrafo único. A aplicação de sanção será precedida do devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A utilização do Sistema de Registro de Preços não afasta:

- I – o dever de planejamento;
- II – a elaboração dos documentos da fase preparatória exigidos para cada contratação;
- III – a realização da pesquisa de preços;
- IV – a demonstração da necessidade administrativa;
- V – a fiscalização da execução;
- VI – a observância dos princípios e demais disposições da Lei nº 14.133/2021.

Art. 39. Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente, mediante aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Art. 40. A Administração Municipal poderá expedir instruções, manuais, modelos e orientações complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 41. Aplicam-se subsidiariamente, no que forem compatíveis com a estrutura e as competências municipais e desde que não contrariem norma municipal específica, os procedimentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, vedada a aplicação automática de disposições regulamentares federais destinadas exclusivamente à estrutura administrativa da União.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM VINTE E CINCO
DE AGOSTO DE 2026.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

FERNANDO DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL

CLANILTON SILVA SALVADOR
SEC.MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO
Certifico que o presente decreto foi afixado no
Quadro de avisos e publicações em 25/08/2026. Livro 46.